



PARECER N.º 32/2013

I. Pedido

O gabinete do Ministro de Estado e das Finanças solicitou à CNPD a emissão de parecer sobre o *“Projeto de proposta de lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, que regulamenta a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas”*.

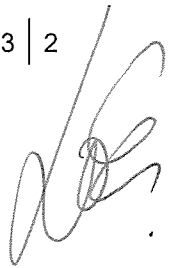
O ofício foi recebido na CNPD no dia 07.05.2013, com a solicitação da emissão do respetivo parecer até ao dia 15.05.2013.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – doravante, abreviadamente mencionada como LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O presente parecer restringe-se à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

II. Apreciação

O projeto de lei em análise visa proceder a um conjunto de alterações à Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, com vista a um *“reforço da transparência e aperfeiçoamento do acompanhamento sobre a atribuição de apoios financeiros e patrimoniais por parte de*



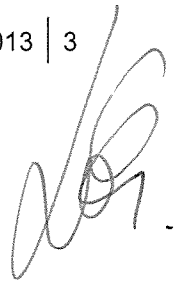
*entidades públicas, assegurando, simultaneamente, um reforço do controle sobre a evolução da despesa pública no âmbito da cooperação de natureza financeira e patrimonial entre o Estado e entidades privadas”.*

De relevante, destaca-se o alargamento do âmbito de entidades públicas obrigada a publicitação de apoios, bem como do tipo de apoios abrangidos, inserindo-se, agora, também os apoios decorrentes de receitas próprias de entidades públicas.

Prevê-se, ainda, a obrigação de reporte à Inspeção-Geral de Finanças, sendo a publicitação prevista no projeto efetuada através do recurso à internet.

No que diz respeito à matéria de dados pessoais, matéria objeto do presente parecer, cumpre assinalar:

- É aduzido ao elenco já previsto na Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, a obrigação de publicitação de subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 1.º) e a atribuição de casas no âmbito de programas de habitação social (alínea *d*) do n.º 3 do artigo 1.º);
- O elenco existente contemplava as dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social, deferidas por ato administrativo de competência governamental, quando superiores a 90 dias e a concessão por contrato ou por ato administrativo de competência governamental de isenções e outros benefícios fiscais não automáticos cujo ato de reconhecimento implique uma margem de livre apreciação administrativa (alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 1.º);
- Os dados objeto de publicitação são suscetíveis de conter dados pessoais, designadamente, o nome do beneficiário e respetivo número de identificação fiscal (artigo 3.º, n.º 1);
- A publicitação prevista no n.º 1 do artigo 3.º realiza-se até ao final do mês de março do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas, através de listagem contendo a informação exigida (artigo 3.º, n.º 3);



- O reporte de informação opera por inserção dos dados em formulário eletrónico próprio, aprovado por despacho do membro do governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pela IGF no seu sítio da internet, o qual deve ser remetido, exclusivamente, por via eletrónica à IGF até ao final do mês seguinte ao término de cada trimestre para as subvenções atribuídas no trimestre transato (artigo 3.º-A, n.ºs 1 e 2);
- A IGF é a entidade responsável pela organização e tratamento da informação recebida, sendo também da sua responsabilidade a fiscalização e o controlo do cumprimento das obrigações estabelecidas no projeto e, bem assim, a fiscalização da atividade dos beneficiários de subvenções (artigo 3.º-A, n.ºs 3, alínea a), 4 e 5).

É inquestionável que o projeto prevê um tratamento de dados pessoais e que os mesmos se subsumem na categoria de dados sensíveis por apelo ao conceito de vida privada (artigo 7.º, n.º 1 da LPD).

Indubitavelmente, é o caso dos dados relativos a dilatação de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social, uma vez que são dados sujeitos a sigilo.

Dúvidas também não existem quanto à sensibilidade dos dados de subvenções relativas a prestações sociais, as quais também se inserem no conceito de vida privada, como é o caso da atribuição de casas no âmbito de programas de habitação social.

No caso dos subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária também se evidencia a suscetibilidade de intrusão na esfera da vida privada.

Veja-se, no mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (acórdão nos processos apensos C-92/09 e C-93/09<sup>1</sup>, relativo à publicação anual das

---

<sup>1</sup> Disponível em

[http://curia.europa.eu/juris/document/document\\_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=79001&occ=first&dir=&cid=1433523#Footnote\\*](http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=79001&occ=first&dir=&cid=1433523#Footnote*) (acesso em 14.05.2013)



listas de beneficiários, pessoas singulares e pessoas coletivas, dos fundos concedidos no âmbito do FEAGA, subdividido em pagamentos diretos, e do FEADER, o montante total do financiamento).

O acórdão supra mencionado pronuncia-se também sobre a disponibilização num sítio da internet único por cada Estado-Membro, através de uma ferramenta de busca que permitisse ao público em geral pesquisar por nome, município, montantes ou por uma combinação desses elementos.

Naqueles processos está em causa a ponderação dos mesmos bens jurídicos que, no âmbito da presente iniciativa legislativa, se confrontam, a saber: a transparência a proteção de dados pessoais e da privacidade.

Pela sua pertinência, transcrevem-se alguns pontos relevantes daquele acórdão:

*“Embora, efetivamente, nas sociedades democráticas, os contribuintes tenham o direito de ser informados da utilização dos fundos públicos (acórdão Österreichischer Rundfunk e o., já referido, n.º 85), também é verdade que uma ponderação equilibrada dos interesses em presença implica, antes da adoção das disposições cuja validade é contestada, a análise, pelas instituições em causa, da questão de saber se a publicação, através de um sítio Internet único pelo Estado-Membro, livremente consultável, dos dados nominativos relativos a todos os beneficiários em causa e aos montantes exatos que cada um deles recebeu do FEAGA e do Feader – e isto sem distinção em função da duração, da frequência, do tipo ou da importância das ajudas recebidas – não vai além do que é necessário para a realização dos objetivos legítimos prosseguidos, tendo especialmente em conta o facto de que essa publicação prejudica os direitos consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta”. (Cfr. ponto 79 do acórdão – sublinhado nosso).*



*“Com efeito, nada indica que o Conselho e a Comissão tenham tomado em consideração, quando da adopção do artigo 44.º-A do Regulamento n.º 1290/2005 e do Regulamento n.º 259/2008, outras formas de publicação de informações relativas aos beneficiários em causa conformes com o objectivo dessa publicação e que fossem ao mesmo tempo menos lesivas do direito desses beneficiários ao respeito da sua vida privada, em geral, e à protecção dos seus dados pessoais, em particular, tais como a limitação da publicação de dados nominativos relativos aos referidos beneficiários em função dos períodos em que receberam ajudas, da sua frequência ou ainda do seu tipo ou importância”.* (Cfr. ponto 81 do acórdão – sublinhado nosso).

*“Recorde-se que as instituições, antes de divulgarem informações sobre uma pessoa singular, são obrigadas a ponderar, por um lado, o interesse da União em garantir a transparência das suas ações e, por outro, a lesão dos direitos reconhecidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta. Ora, não é possível reconhecer que o objetivo de transparência prima automaticamente sobre o direito à protecção dos dados pessoais (v., neste sentido, acórdão Comissão/Bavarian Lager, já referido, n.ºs 75 a 79), mesmo que estejam em jogo interesses económicos importantes”.* (Cfr. ponto 85 do acórdão – sublinhado nosso).

A informação prevista no projeto em análise abre o caminho a tratamentos de dados de alto potencial discriminatório e, nessa medida, deverão ser acompanhados de uma especial ponderação de forma a minimizar os riscos inerentes para a privacidade dos cidadãos.

Estando em causa, como se demonstrou, um tratamento de dados sensíveis, o responsável pelo tratamento não o pode iniciar sem que obtenha, previamente, autorização da CNPD, nos termos do disposto nos artigos 28.º, n.º 1, alínea *a*), por referência ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º, todos da LPD.



Tal autorização estabelecerá os termos e as condições do tratamento de dados pessoais, após o cumprimento da obrigação de notificação prevista no artigo 27.º da LPD.

A publicitação, em rede aberta, suscita particulares reservas, tal como vem sendo defendido pela CNPD em diversos pareceres<sup>2</sup>.

A este respeito, a CNPD já considerou que a difusão de dados pessoais em rede aberta mundial como a internet, onde os dados pessoais ficam disponíveis ilimitadamente e são facilmente copiados para outros locais sem qualquer controlo da sua posterior utilização, ultrapassa em larga medida o objetivo de transparência e de acesso público à informação, permitindo a agregação de informação sobre pessoas e o estabelecimento de perfis.

Uma das formas de limitar este potencial de risco para a privacidade dos cidadãos é a proibição da indexação da informação disponibilizada a motores de busca.

O prazo de publicitação previsto no n.º 3 do artigo 3.º do projeto suscita algumas perplexidades pela incoerência com o previsto no n.º 2 do novo artigo 3.º-A, que agora se pretende aditar.

O reporte de informação é efetuado *“até ao final do mês seguinte ao término de cada trimestre para as subvenções atribuídas no mês transato”* (cfr. n.º 2 do artigo 3.º-A), mas a publicitação *“realiza-se até ao final do mês de março do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas”* (cfr. n.º 3 do artigo 3.º).

Acresce que não está previsto prazo de conservação dos dados para esta finalidade.

---

<sup>2</sup> Cfr., por exemplo, o Parecer n.º 72/2012 e, recentemente, o Parecer n.º 22/2013.

### III. Conclusões

Em face do exposto, cumpre formular as seguintes conclusões:

1. A informação prevista no projeto em análise abre a possibilidade de tratamentos de dados de alto potencial discriminatório e, nessa medida, deverão ser acompanhados de uma especial ponderação de forma a minimizar os riscos inerentes para a privacidade dos cidadãos. Neste sentido veja-se o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos C-92/09 e C-93/09.
2. Estando em causa, como se demonstrou, um tratamento de dados sensíveis, o responsável pelo tratamento não o pode iniciar sem que obtenha, previamente, autorização da CNPD, nos termos do disposto nos artigos 28.º, n.º 1, alínea *a*), por referência ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º, todos da LPD.
3. Tal autorização estabelecerá os termos e as condições do tratamento de dados pessoais, após o cumprimento da obrigação de notificação prevista no artigo 27.º da LPD.
4. A publicitação, em rede aberta, suscita particulares reservas, tal como vem sendo defendido pela CNPD, sendo uma das formas de limitar o potencial de risco para a privacidade dos cidadãos a proibição da indexação da informação disponibilizada a motores de busca.
5. O prazo de publicitação previsto no n.º 3 do artigo 3.º do projeto suscita algumas perplexidades pela incoerência com o previsto no n.º 2 do novo artigo 3.º-A, que agora se pretende aditar.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 15 de maio de 2013.

  
Carlos Campos Lobo (Relator)